EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA SEGUNDA ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO.

**Representação nº 0600315-04.2024.6.26.0002**

**S.A. O ESTADO DE S. PAULO**, empresa jornalística, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.533.949/0001-41, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Caetano Álvares nº 55, CEP 02598-900, notificada do Pedido de Direito de Resposta epigrafado, ajuizado contra si e outra por PAULO HENRIQUE COSTA MARÇAL, com fundamento no artigo 58, § 2º, da Lei Federal nº 9.504/97 e no artigo 33 da Resolução nº 23.608/2019-TSE, por seus advogados (Doc. xxx – procuração depositada?), vem apresentar sua **Defesa**, pelos motivos e para os fins descritos nas inclusas razões.

**MERITÍSSIMO JUIZ ELEITORAL!**

“*...o direito de resposta consiste essencialmente no poder, que assiste a todo aquele que seja...afectado por notícia, comentário ou referência saída num órgão de comunicação social,* ***de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão, gratuitamente, um texto seu contendo um desmentido, rectificação ou defesa***.”[[1]](#footnote-1).

**1**.- Exercendo o seu direito-dever de comunicação, a S.A. O ESTADO DE S. PAULO, ora 2ª Representada, entrevistou candidatos à Prefeitura de São Paulo para o pleito do ano de 2024, inclusive o próprio Representante, transmitindo as entrevistas no seu canal do *YOUTUBE* (*internet*).

**2**.- No dia 13/09/2024, a 2ª Representada entrevistou a candidata TABATA AMARAL, que, dentre outros assuntos, aludiu às divergências com o Representante.

Por sua vez, entendendo que trechos de tal entrevista continham afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas e sabidamente inverídicas, o Representante apresentou este Direito de Resposta e a específica URL da entrevista, requerendo a concessão de tutela de urgência a fim de se compelir judicialmente a 2ª Representada a **remover trechos destacados na Inicial** (item 3, IV PEDIDOS, ID 127609773, p. 14).

Ao final, sem pedido de confirmação de eventual tutela excepcional, requer “*...espaço para desagravo, nos termos do art. 32, III, alínea c, da Resolução TSE n. 23.608/2019* (item 5, Idem).

**3**.- Em um exame sumário, esse MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência, ordenando a citação das Representadas (ID xxx).

**4**.- Com todo o respeito, a Inicial deve ser indeferida.

**5**.- De saída, verifica-se a confusão do Representante quanto à postulação do seu Direito de Resposta, porque **justifica as suas pretensões com legislação alusiva a propaganda eleitoral na internet** (fls. xxx). Já **quando descreve seu pedido**, **refere dispoisitivos legais aplicáveis a *horário eleitoral gratuito na TV***.

Tudo isso para impugnar uma entrevista, uma **matéria jornalística**, não uma propaganda eleitoral na internet ou em horário eleitoral gratuito. **Matéria jornalística que, à toda evidência, não está sujeita às regras da publicidade eleitoral**.

Daí o manifesto equívoco do Representante, atinente ao pedido de remoção de conteúdo, na medida em que o Direito de Resposta “*...se manifesta como* ***ação de replicar****, ora para efeito de simples retificação da matéria publicada, ora para o fim de centrado contradiscurso por parte daquele que se vê ofendido em sua subjetividade, ou, então, seriamente desqualificado...*”[[2]](#footnote-2) (g.n.).

**6**.- Em outras palavras, **o Direito de Resposta não se destina à remoção de trechos de matéria jornalística**.

Da mesma forma, o Direito de Resposta deve ter correlação e proporcionalidade com a notícia e, portanto, **não se presta a garantir espaço para futura e incerta resposta**, como pretende o Representante.

**7**.- Logo, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto, como se viu, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (CPC, art. 330, § 1º, III).

**8**.- Não bastasse, ainda em sede preliminar, ressalte-se a densidade constitucional do Direito de Resposta cuja **resposta deverá ser proporcional ao agravo** (CF, art. 5º, V), sendo indispensável, pois, a análise sobre a proporcionalidade da resposta, circunstância que **exige a apresentação do texto com a Inicial**, nos termos do artigo 58, § 3º, I, “c”, da Lei 9.504/97 e do artigo 32, I, “b”, da Resolução nº 23.608/2019-TSE.

Isto porque, tratando-se de **matéria jornalística**, ainda que veiculada pela *internet*, ao Poder Judiciário cumpre examinar previamente a resposta, pois, se assim não fosse, haveria a necessidade de novas manifestações por parte das Representadas, o que não se coaduna com o procedimento célere do Direito de Resposta Eleitoral.

Em caso parelho, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral **reconheceu a inépcia da petição inicial**, *in verbis*:

“*2. A pretensão deduzida na petição inicial pretendia a obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, da Res-TSE nº 23.608/2019, devido às afirmações caluniosas, difamatórias e sabidamente inverídicas...*

*3. A celeridade do rito procedimental típico das representações* ***inviabiliza que o conteúdo/texto da resposta seja apresentado após eventual deferimento do pedido, pois, se assim não fosse, seria necessária nova manifestação da parte ofensora, bem como novo juízo de proporcionalidade do magistrado acerca da resposta oferecida****.*

*4. A resposta deve ser proporcional ao agravo, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal. Com efeito,* ***a proporcionalidade exige contraditório e apreciação judicial****...*”[[3]](#footnote-3).

**9**.- Portanto, por dois robustos fundamentos distintos, o presente Direito de Resposta carece de pressuposto de validade para o recebimento da petição inicial, aguardando-se, desta forma, o seu indeferimento por **inépcia**.

**10**.- Quanto ao mérito, caso fosse possível alcançá-lo, o Representante não colheria melhor sorte.

A investida judicial do Representante é dirigida integralmente contra as declarações da candidata TABATA em **entrevista ao vivo** feita à 2ª Representada.

**11**.- Essa questão de entrevistas transmitidas por veículos de comunicação é complexa e de difícil solução, motivo pelo qual foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral e editou tese de efeito vinculante (RE nº 1.075.412).

Segundo o Supremo Tribunal Federal:

“*2. Na hipótese de publicação de entrevista em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro,* ***a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada*** *civilmente se: (i) à época da divulgação, havia indícios concretos de falsidade da imputação; e (ii)* ***o veículo deixou de observar o dever de cuidado*** *na verificação da veracidade dos fatos e na divulgação da existência de tais indícios.*” (g.n.).

**12**.- Conquanto ainda pendam de julgamento embargos de declaração no aludido Recurso Extraordinário, o fato é que os entrevistadores da 2ª Representada registraram que “***eu também li em todos esses casos envolvendo PCC, envolvendo figuras do PRTB etc. e eu posso falar que em nenhum desses inquéritos existe de fato o nome Pablo Marçal como alguém faccionado, ou como alguém envolvido com o PCC***” (cf. Inicial, ID 127609773, p. 4, g.n.). Inclusive **o próprio Representante reconheceu a ressalva feita pelos jornalistas**[[4]](#footnote-4) (Idem, p. 7).

Ou seja, a **2ª Representada observou o dever de cuidado inerente à sua garantia de comunicação**, alertando a 1ª Representada quanto à inexistência do nome do Representante nas investigações e esclarecendo isso aos telespectadores.

**13.-** Portanto, não há como imputar responsabilidade à 2ª Representada por afirmações da 1ª Representada, visto que aquela **atendeu rigorosamente ao seu dever de cuidado**.

**15**.- De mais a mais, é notório que existiu investigação e até ação penal promovida contra o Representante.

**16**.- Em suma, a **petição inicial é inepta**, porque da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e também porque faltou a apresentação do texto da resposta, o que inviabiliza o contraditório e o devido exame por Vossa Excelência.

No pano de fundo, é defeso imputar responsabilidade à 2ª Representada, que tomou o cuidado de registrar a ausência do nome do Representante nas investigações criminais mencionadas pela entrevistada.

**17**.- Diante do exposto, a 2ª Representada requer o **indeferimento** da petição inicial por inépcia, ou, sucessivamente, seja julgado **improcedente** contra si o pedido de Direito de Resposta.

Termos em que, da juntada,

P. Deferimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

1. - MOREIRA. Vital. *O Direito de Resposta na Comunicação Social*. Coimbra Editora, 1994, p. 10 (g.n.). [↑](#footnote-ref-1)
2. - STF, ADF nº 130/DF, Rel. Min. CARLOS AYRES BRITTO, j. 30/04/2009. [↑](#footnote-ref-2)
3. - Recurso no Direito de Resposta nº 0600869-36.2022.6.00.0000, Relator. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 18/10/2022 (g.n.). [↑](#footnote-ref-3)
4. - “*...não há evidência concretas que possam comprovar tal afirmação, questão inclusive destacada por um dos entrevistadores.*”. [↑](#footnote-ref-4)